

Fortaleza (CE), disponibilizado em terça-feira, 7 de março de 2017 – Ano 4 – Número 40

Publicado em 08/03/2017

COMPOSIÇÃO DO TCE

Conselheiros

Edilberto Carlos Pontes Lima (**Presidente**)
Rholden Botelho de Queiroz (**Vice-Presidente**)
José Valdomiro Távora de Castro Júnior (**Corregedor**)
Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa
Teodorico José de Menezes Neto
Soraia Thomaz Dias Victor
Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes

Conselheiros Substitutos

Itacir Todero (**Ouvidor**)
Paulo César de Souza

Ministério Público Junto ao TCE-CE

José Aécio Vasconcelos Filho (**Procurador-Geral**)
Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre (**Procurador**)
Eduardo de Sousa Lemos (**Procurador**)

Desde o dia 15 de fevereiro de 2015, todos os atos do TCE-CE são publicados exclusivamente neste Diário Eletrônico, ressalvado o disposto no art. 1º, § 2º da Resolução Administrativa nº 08/2014-TCE-CE.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-CE / ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 01/2017 DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

Regulamenta a atuação e distribuição de procedimentos internos no Ministério Público de Contas e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, inciso I da Resolução nº 001-PG/MPC, de 10 de setembro de 2015;

CONSIDERANDO que na 1ª Reunião do Colégio de Procuradores de Contas, realizada em 09/06/2016, foi decidido que o mencionado Colegiado avocaria as competências do Conselho Superior do Ministério Público de Contas até a instituição deste.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os Procedimentos Internos no âmbito Ministério Público de Contas;

RESOLVE:

DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS

CAPÍTULO I DAS PETIÇÕES

Art. 1º. Este Ato regulamenta a atuação, distribuição, tramitação e arquivamento dos processos de Procedimento Investigativo de Contas (PIC) e Notícia de Fato autuados, no âmbito do Ministério Público de Contas (MPC/CE), os quais obedecerão às seguintes disposições.

Art. 2º. O Procedimento Investigativo de Contas (PIC) consiste em um procedimento interno de investigação, de iniciativa dos próprios Procuradores do Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar possíveis irregularidades, no âmbito da Administração Pública, e identificar elementos para embasar uma eventual Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE).

Art. 3º. A Notícia de Fato consiste em qualquer demanda dirigida ao Ministério Público de Contas, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em que se relata possíveis irregularidades, no âmbito da Administração Pública, para a apuração pelo MPC/CE.

§1º. A Notícia de Fato pode ser encaminhada fisicamente, ao Serviço de Protocolo e Distribuição do MPC/CE, por via postal, ou eletronicamente, mediante o e-mail institucional: mpc@tce.ce.gov.br.

§2º. A demanda dirigida ao MPC/CE pode ser realizada de forma escrita ou oral, sendo esta devidamente reduzida a termo pelos servidores lotados no Ministério Público de Contas.

Art. 4º. As petições iniciais deverão ser examinadas, verificando-se se contêm o nome e o endereço para cientificação do peticionante/interessado ou de seu procurador legalmente habilitado, bem como assinatura.

§ 1º. Mesmo na hipótese de a petição inicial ter sido apresentada de forma anônima ou sem assinatura, será autuada Notícia de Fato e procedida a respectiva distribuição, obedecidas as regras estabelecidas neste Ato.

§ 2º. Em se tratando de Notícia de Fato enviada através de mensagem eletrônica, deverá ser extraída cópia do *e-mail* com a devida identificação do remetente.

§ 3º. Na hipótese de a petição inicial conter cumulação de pedidos que não guardem devida pertinência temática, tumultuando a instrução da Notícia de Fato e inviabilizando a sua análise em um único expediente, o Serviço de Protocolo e Distribuição do MPC/CE deverá proceder à instauração de procedimentos distintos, individualizados conforme a matéria tratada, efetuando as respectivas distribuições de forma separada e autônoma.

Art. 5º. É permitida às partes demandantes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para envio de petições.

Parágrafo único. A pedido do remetente, o Serviço de Protocolo e Distribuição do MPC/CE enviará ao interessado, por e-mail, cópia da primeira página da petição recebida, a qual servirá como contrafé.

Art. 6º. As petições recebidas por via postal pelo Serviço de Protocolo e Distribuição do MPC/CE deverão ser protocolizadas manualmente.

Parágrafo único. A protocolização manual conterà a data de recebimento da petição e será efetuada pelo Serviço de Protocolo e Distribuição do MPC/CE, com a devida identificação e assinatura do servidor responsável.

Art. 7º. É permitida a apresentação pessoal de denúncia aos Procuradores de Contas, ao Procurador-Geral e aos servidores do Serviço de Protocolo e Distribuição do MPC/CE.

Parágrafo único. Caso o denunciante não queira se fazer identificar no feito, poderá o gabinete receptor reduzir a termo a denúncia oferecida, preservando o sigilo da sua identidade.

Art. 8º. O membro do MPC/CE poderá, de ofício, solicitar à PG/MPC a instauração de PIC, tornando-se vinculado ao caso.

Parágrafo único. Ao Procurador-Geral é vedado recusar a instauração de PIC.

Art. 9º. As petições deverão ser examinadas por servidor responsável pelo Serviço de Protocolo e Distribuição do MPC/CE encarregado por sua análise inicial, que deverá verificar a existência de processo tramitando no âmbito do TCE/CE, ou de PIC ou Notícia de Fato no MPC/CE contemplando a matéria constante das petições iniciais.

§ 1º. Se já houver processo no TCE/CE, a petição será encaminhada ao Procurador de Contas vinculado, se houver;

§ 2º. Se o processo do TCE/CE ainda não tiver sido distribuído no âmbito do Ministério Público de Contas, a petição será distribuída por sorteio entre as Procuradorias de Contas;

§ 3º. Se houver PIC ou Notícia de Fato já instaurada, mas não existir processo no Tribunal, a petição será encaminhada diretamente ao Procurador de Contas vinculado.

§ 4º. Se a matéria endereçada ao Ministério Público não for objeto de processo no TCE/CE, nem de PIC ou Notícia de Fato, será distribuída por sorteio entre as Procuradorias de Contas.

Art. 10. Reputam-se conexos os procedimentos que tiverem objeto idêntico ou tratarem de assunto com relação de pertinência.

§ 1º. Em hipótese de conexão, o Procurador de Contas vinculado ao caso será aquele ao qual tiver sido distribuído o primeiro procedimento ou peças de informação relativas ao fato.

§ 2º. Na hipótese de conflito positivo ou negativo de atribuições, deverá ser constituído procedimento específico, distribuído a membro do MPC/CE não envolvido na questão, para ser deliberado pelo Colégio de Procuradores na reunião subsequente do Colegiado.

CAPÍTULO II DA AUTUAÇÃO

Art. 11. A autuação dos PICs e Notícias de Fato será realizada pelo Serviço de Protocolo e Distribuição do MPC/CE, por meio de sistema manual, no prazo máximo de cinco dias de seu recebimento.

Art. 12. Na capa, deverão constar os seguintes dados:

I – classe processual;

II - número do procedimento;

III - resumo do assunto, com indicação do documento de origem, para pronta identificação do objeto; e

IV - data de autuação do procedimento.

Art. 13. A autuação do PIC ou Notícia de Fato obedecerá à seguinte ordem de juntada:

a) termo de autuação;

b) petição inicial;

c) procuração (se houver);

d) documentos; e

e) despacho de distribuição para a Procuradoria responsável pela análise do PIC ou Notícia de Fato.

Art. 14. O servidor encarregado da autuação do PIC e da Notícia de Fato deverá examinar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o teor da petição inicial com a finalidade de verificar a existência de pedido de liminar; em caso positivo, os autos serão imediatamente conclusos ao Serviço de Protocolo e Distribuição do MPC/CE, para distribuição imediata e antecipada, se for o caso.

CAPÍTULO III DA NUMERAÇÃO E RUBRICA DAS FOLHAS

Art. 15. As folhas do PIC e da Notícia de Fato serão numeradas e rubricadas a partir do termo de autuação, o qual receberá o número um, considerando-se a capa do procedimento o modelo adotado pelo MPC para autuação de processos.

§ 1º. As demais folhas seguirão a ordem numérica crescente, subsequente à do documento inicial.

§ 2º. Todos os documentos deverão ser numerados individualmente, ainda que fixados mais de um numa única folha, a qual não será numerada por ser considerada apenas como suporte.

§ 3º. Ocorrendo erro ou rasura de qualquer natureza, quando da numeração das folhas do processo, a unidade onde se deu o fato deve, verificada a impossibilidade de substituição da peça processual, lavrar certidão simplificada, devidamente datada e assinada, e, renumerando as folhas a partir do erro, em tinta esferográfica de cor vermelha, inutilizará o número substituído com dois traços paralelos de forma que não se torne ilegível.

Art. 16. O PIC e a Notícia de Fato devem ser formados por volumes de, no máximo, duzentas folhas, apondo-se termo de encerramento, com o quantitativo de folhas constantes do volume, após a última folha numerada, e termo de abertura, antes da primeira folha numerada do novo volume, devendo constar na capa o seu número.

§ 1º. O número de folhas de que trata o caput deste artigo pode ser excedido, exclusivamente, nos seguintes casos: I - manutenção, em um mesmo volume, de páginas referentes a um mesmo documento; e II - previsível encerramento do volume seguinte com menos de cinquenta páginas.

§ 2º. Tanto a capa do volume encerrado quanto a capa do novo volume não serão numeradas, pois constituem mera proteção das peças processuais.

§ 3º. A numeração das folhas do novo volume do processo deve seguir a sequência da última folha do anterior.

CAPÍTULO IV DA JUNTADA DE PETIÇÕES E DOCUMENTOS

Art. 17. A inclusão de documentos no PIC ou na Notícia de Fato deverá observar a ordem cronológica dos atos e fatos ocorridos.

§ 1º. Juntada a petição e havendo necessidade, a conclusão dos autos deverá ser feita com a máxima brevidade.

§ 2º. Estando o PIC ou a Notícia de Fato fora do Serviço de Protocolo e Distribuição do MPC/CE e configurada urgência, informar-se-á sua localização em folha que será anexada à petição e submetida por despacho ao Procurador vinculado.

CAPÍTULO V DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 18. A distribuição dos PICs e das Notícias de Fato será efetuada por meio manual, à medida que forem cadastrados os processos.

§1º. A distribuição das Notícias de Fato será feita observando-se o critério de proporcionalidade entre as Procuradorias do MPC/CE.

§2º. Não serão distribuídos procedimentos internos aos Procuradores que se encontrarem de férias, licenças ou outros afastamentos legais. No caso de férias, a regra acima será aplicada com antecedência de 10 dias.

Art. 19. O servidor responsável pelo Serviço de Protocolo e Distribuição do MPC/CE promoverá a distribuição da Notícia de Fato ou do PIC autuado por sorteio manual, em audiência pública, para a qual serão convidados representantes de todas as Procuradorias de Contas.

Art. 20. Após a distribuição, os processos ficarão sujeitos à autoridade do Procurador de Contas vinculado ao qual forem sorteados, a quem caberá tomar as providências que reputar cabíveis.

Art. 21. A distribuição do PIC e da Notícia de Fato somente não será efetuada mediante o sorteio de que trata o art. 19 nas hipóteses de vinculação da matéria a determinado Procurador de Contas.

§ 1º. Ocorrerá vinculação nos casos em que:

I – a matéria objeto do PIC ou da Notícia de Fato for objeto de outro PIC ou Notícia de Fato já previamente distribuído;

II – a matéria for objeto de processo em curso no TCE/CE, já distribuído no âmbito do MPC;

III – na hipótese tratada no art. 10 do presente Ato Normativo.

§ 2º. Poderá o Procurador-Geral proceder, excepcionalmente, à distribuição de PIC ou Notícia de Fato por dependência ou vinculação, diante de casos não previstos no presente Ato Normativo, mediante decisão prévia fundamentada, que constará dos autos do PIC ou da Notícia de Fato.

Art. 22. Semestralmente, será elaborada pelo Serviço de Protocolo e Distribuição do MPC/CE planilha contendo a relação dos feitos distribuídos às Procuradorias do MPC/CE.

Art. 23. Tratando-se de retificação, aditamento da petição inicial, cancelamento de distribuição, redistribuição ou qualquer outra anotação, será elaborado despacho pela autoridade competente acerca da ocorrência que lhe tiver dado causa.

Parágrafo único. Para os fins constantes no *caput* do presente artigo, o Serviço de Protocolo e Distribuição do MPC/CE deverá adotar as providências para as devidas anotações, no sistema manual de acompanhamento de PIC's e Notícias de Fato, bem como emitirá um novo termo de possíveis prevenções.

CAPÍTULO VI DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 24. O arquivamento de autos de PIC ou Notícia de Fato somente será ultimado após manifestação do Procurador de Contas vinculado, indicando que a Notícia de Fato ou PIC distribuído:

I - não contem matéria alusiva à atuação do MPC/CE;

II - outro motivo devidamente justificado.

§ 1º. Nas hipóteses de arquivamento sem oferta de representação, ofício ao TCE/CE ou a outro órgão de controle e fiscalização, o Procurador de Contas vinculado deverá remeter o PIC ou a Notícia de Fato à Procuradoria-Geral, para a apreciação na próxima reunião do Colégio de Procuradores, ocasião em que, por maioria simples, deliberar-se-á acerca do arquivamento.

§ 2º. Caso o Colégio de Procuradores decida contrariamente ao arquivamento, e o Procurador de Contas mantenha o seu posicionamento anterior, no mesmo ato deverá ser designado, por sorteio, novo Procurador de Contas para atuar no feito.

§ 3º Do arquivamento será dada ciência ao denunciante, se houver, pelo Serviço de Protocolo e Distribuição do MPC/CE, que providenciará o envio de ofício pelos correios (AR) ou e-mail, conforme o caso; não existindo as informações necessárias para tal fim, o Serviço de Protocolo e Distribuição do MPC/CE certificará nos autos a impossibilidade do envio.

Art. 25. Os procedimentos internos arquivados devem ser encaminhados ao Serviço de Protocolo e Distribuição do MPC/CE, para guarda definitiva.

Parágrafo único. No despacho de encerramento do PIC ou da Notícia de Fato, deverá ser informada a quantidade final de folhas, objetivando prevenir eventual retirada ou inclusão de peças no procedimento, posteriormente ao arquivamento.

Art. 26. Os processos arquivados poderão, a qualquer momento, ser solicitados ao Serviço de Protocolo e Distribuição do MPC/CE, que procederá ao trâmite usual de remessa ao Procurador de Contas vinculado, ou ao Procurador de Contas consulente, para fins de subsidiar a análise de processo do TCE/CE, além de PIC ou Notícia de Fato a ele distribuído.

Parágrafo único. O PIC ou a Notícia de Fato deverá ser devolvido em até 60 (sessenta) dias à Procuradoria-Geral, podendo esse prazo ser prorrogado por uma vez, por igual prazo.

Art. 27. Os PICs e as Notícias de Fato somente serão desarquivados por determinação do Procurador de Contas vinculado ou da maioria dos membros do MPC, mediante decisão devidamente motivada em qualquer caso.

Parágrafo único. Determinado o desarquivamento, o Serviço de Protocolo e Distribuição do MPC/CE encaminhará o PIC ou a Notícia de Fato à Procuradoria de Contas vinculada.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A redistribuição de procedimentos só será possível nos casos de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo o Procurador de Contas que se julgar impedido ou suspeito lançar despacho nos autos, bem como nas hipóteses de distribuição a Procurador de Contas não vinculado, no caso de vinculação.

Art. 29. Caso haja necessidade de apensamento de uma Notícia de Fato ou PIC a outro(a):

I – sendo ambos os procedimentos vinculados, o Procurador de Contas responsável poderá fazer a juntada, mediante despacho motivado, devendo imediatamente remeter todo o processado ao Serviço de Protocolo e Distribuição do MPC/CE, para as devidas anotações;

II – quando o Procurador de Contas vinculado entender haver necessidade de apensamento de Notícia de Fato ou PIC a outro(a), vinculado a outro Procurador de Contas, deverá exarar despacho no feito e encaminhá-lo para que possa o outro Procurador de Contas verificar a necessidade do apensamento que, caso realizado, imediatamente o remeterá ao Serviço de Protocolo e Distribuição do MPC/CE, para as devidas anotações.

Art. 30. Havendo necessidade de retirada de documentos de uma Notícia de Fato ou PIC para integrar processo do TCE/CE, o Procurador vinculado deverá lavrar certidão nesse sentido, carreando-se ao PIC ou Notícia de Fato cópias xerográficas em substituição aos originais desentranhados.

Art. 31. O Procurador vinculado deverá se manifestar conclusivamente nos autos do PIC ou Notícia de Fato, pelo seu arquivamento ou procedendo ao aviamento da medida adequada ao caso concreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do despacho inaugural.

§ 1º A prorrogação do prazo depende de deliberação favorável do Colégio de Procuradores, por maioria simples, devendo ser certificado nos autos do PIC ou Notícia de Fato pelo Serviço de Protocolo e Distribuição do MPC/CE todas as vezes em que isso ocorrer.

§ 2º Cumpre à Corregedoria do MPC/CE proceder ao controle dos prazos de todos os PIC ou Notícia de Fato em trâmite.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, o Serviço de Protocolo e Distribuição do MPC/CE informará, até o 5º dia útil de cada mês, os PICs e Notícias de Fatos distribuídos no mês anterior.

Art. 32. Os casos omissos em relação aos PICs e Notícias de Fato, no âmbito do MPC/CE, serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Contas, cabendo recurso para o Colégio de Procuradores do MPC/CE.

Art. 33. Revogam-se eventuais disposições contrárias.

Art. 34. Este Ato passa a ter vigência na data de sua publicação, aplicando-se, no que couber, aos procedimentos internos que já tramitam nas Procuradorias de Contas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 16 de fevereiro de 2017.

José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RELATOR

*** **

RESOLUÇÃO Nº 02/2017 DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

Dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas e estabelece o fluxo de rotinas do processo disciplinar.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 001-PG/MPC, de 10 de setembro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Corregedoria-Geral de Contas e os processos disciplinares contra membros do Ministério Público de Contas;

RESOLVE;